



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna de Processo Licitatório n. 03/2024 – Contratação Direta – Dispensa de Licitação – Contratação de pessoa jurídica especializada para implementação da Lei 14.133/21 (NLLC) no âmbito do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de um procedimento com o objetivo de verificar a regularidade da fase interna do Processo Administrativo n. 3/2024. Este processo tem como finalidade a contratação de uma pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais, destinados ao desenvolvimento e implementação de um regulamento próprio em conformidade com a Lei Federal n. 14.133/2021. Esses serviços incluem a capacitação de servidores e o acompanhamento de processos por um período determinado, no âmbito do município de Cunhataí/SC.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, em conformidade com os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n. 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

O valor total máximo estimado para a presente contratação, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo setor demandante, encontra-se abaixo do limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/21. Não há, aparentemente,

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licita@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

qualquer equívoco na justificativa de preço, considerando a análise de três orçamentos em três processos administrativos distintos.

Sabe-se, ainda, cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto no que tange ao custo-benefício do procedimento de dispensa, considerando o princípio da eficiência e o benefício público proporcionado pela contratação direta.

Contudo, mesmo em situações de contratação direta, torna-se imperativa a formalização de um procedimento que conduza à seleção da proposta mais vantajosa. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduziu um procedimento especial para essa seleção, permitindo que o Poder Público, preferencialmente, divulgue um aviso de contratação, visando obter propostas adicionais de potenciais interessados, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/21.¹

No caso em questão, verifica-se a pertinência da observância desse procedimento, pois, mesmo com a justificativa de preço fundamentada em três cotações, a divulgação do aviso de contratação proporciona a oportunidade de alcançar uma maior economia para o erário.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos Lei n. 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, em conformidade com os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a

¹ § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licita@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei n. 14.133/21, manifesta-se² pela **LEGALIDADE** do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para a contratação de serviços, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 31 de janeiro de 2024.

EDUARDO NISZCAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).